



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº DE

(Do Senhor Deputado IZALCI – PFL)

Em

06/08/03

Assessoria de Plenário

PL 566/2003

L

ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à C. Reg., CEOF e CCJ.
Em 06/08/03

Dispõe sobre a notificação de
infração de trânsito enviada ao
infrator, por remessa postal, pelo
Departamento de Trânsito do Distrito
Federal – DETRAN/DF.

Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A notificação de infração de trânsito enviada ao infrator pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, por intermédio de remessa postal, deverá ser, obrigatoriamente, encaminhada ao destinatário mediante aviso de recebimento, tipo A.R, no qual constará a identificação e o endereço do remetente.

Art. 2º A notificação somente será válida e eficazmente efetivada mediante a assinatura do destinatário no aviso de recebimento devidamente datado, para os efeitos do § 3º, do art. 282 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 1º – No caso de inobservância do disposto no *caput* pelo DETRAN/DF ou qualquer outro órgão local emissor de notificação de trânsito, fica o infrator desobrigado do pagamento da multa pertinente à notificação.

§ 2º – Em face do disposto no § 1º deste artigo, fica vedada o lançamento de qualquer apontamento no prontuário do infrator, de forma a embarçar-lhe a condição de condutor de veículo automotor.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL nº 566/03
Fls. nº 01 RITA

09/07/03



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

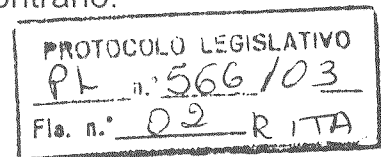
Art. 3º Em se utilizando o infrator de artifícios ilegais com fim de burlar o disposto nesta Lei, poderá o Poder Executivo, após a devida apuração dos fatos, cobrar multa de até cinqüenta por cento do valor descrito na notificação, além das custas provenientes da mencionada apuração, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Art. 4º O encaminhamento do IPVA e do CRLV obedecerá, também, ao disposto no artigo 1º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



O Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, prevê a possibilidade de que qualquer proprietário de veículo automotor ou infrator de norma de trânsito seja notificado por meio de remessa postal.

Esclarece-se que o termo *notificar* significa dar ciência a alguém da prática de ato jurídico que irá produzir efeitos na sua esfera jurídica, no caso específico, à aplicação de uma penalidade de trânsito, com todas as conseqüências legais dela decorrentes.

Devemos ter em conta que o artigo 282, do Código de Trânsito Brasileiro, assegura ao cidadão "*a ciência da imposição da penalidade*", sob pena de ferir-se o dispositivo constitucional que garante a todos o amplo direito de defesa.

O § 3º, do artigo 282 da Lei nº 9.503/97, acrescido pelo disposto na Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, fixou em 30 dias o prazo para apresentação de recurso, "*contados da data da notificação da penalidade*". Há que se considerar que a entrega da notificação sem o correspondente



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

contra-recibo firmado pelo notificando, não assegura a ciência da imposição de penalidade, tampouco pode ser considerada como data inicial para o transcurso do prazo de recurso, previsto no § 3º supracitado.

Portanto, é justo garantir o correto cumprimento dos dispositivos legais referidos, bem como assegurar ao cidadão o amplo direito de defesa, o que pode e deve ser feito com a expedição da notificação pelo correio, com o competente aviso de recebimento, cumprindo-se, assim, a determinação de notificação ao cidadão, assegurando-lhe o direito de recorrer da multa em tempo hábil, qual seja, após seu efetivo conhecimento.

Outrossim, achamos por bem garantir que o IPVA e o CLRV sejam, também, encaminhados aos proprietários de veículos, tal qual propomos para as notificações, de maneira que os mesmos não tenham que pagar multas pelo atraso por causa de extravios dos documentos.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.003

DEPUTADO IZALCI
Autor

